



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 502, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001159/2016-43, resolve:

~~Art. 1º Autorizar a EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0001-12, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, Sala 1503, 15º andar, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a exercer atividade de importação de gás natural na forma e nas características abaixo indicadas:~~

~~Art. 1º Autorizar a Âmbar Energia Ltda. – Âmbar, nova razão social da Empresa Produtora de Energia Ltda. – EPE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0001-12, com Sede na Avenida Historiador Rubens Mendonça, nº 1.731, Sala 1.503, 15º Andar, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a exercer atividade de importação de gás natural na forma e nas características abaixo indicadas: **(Redação dada pela Portaria MME nº 76, de 6 de março de 2018)**~~

Art. 1º Autorizar a empresa Âmbar Energia Ltda. - Âmbar, nova razão social da Empresa Produtora de Energia Ltda. - EPE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.645.009/0001-12, com Sede na Avenida Historiador Rubens Mendonça, nº 1.731, Sala 1.503, 15º Andar, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a exercer atividade de importação de Gás Natural, na forma e nas características abaixo indicadas: **(Redação dada pela Portaria MME nº 116, de 18 de março de 2020)**

I - país de origem do gás natural: Bolívia;

II - volume a ser importado: até 2,3 milhões m³/dia, em regime extraordinário;

III - mercado potencial: Usina Termelétrica denominada UTE Mário Covas;

IV - transporte: Gasoduto Lateral-Cuiabá, ligando as cidades de Cáceres e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso; e

V - local de entrega: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso, na cidade de Cáceres.

§ 1º As especificações técnicas do gás natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de março de 2017.~~

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2019 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural. **(Redação dada pela Portaria MME nº 76, de 6 de março de 2018)**~~

§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2020. **(Redação dada pela Portaria MME nº 116, de 18 de março de 2020)**

Art. 2º A Empresa ora autorizada deverá apresentar à ANP:

I - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa a eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012; e

II - relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, até o dia vinte e cinco de cada mês, contendo as seguintes informações:

- a) volumes diários importados, em metros cúbicos;
- b) quantidades diárias de energia importadas;
- c) poderes caloríficos diários do gás natural importado; e
- d) preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

Parágrafo único. A ANP publicará, em seu sítio na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 3º A autorizada deverá informar também, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

- I - dados cadastrais da autorizada;
- II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;
- III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de gás natural; e
- IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 4º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

- I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
- III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO